

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2007 (Apenso o PROJETO DE LEI Nº 3.171, DE 2008)**

Dispõe sobre o reembolso da mensalidade escolar.

**Autor:** Deputado WALTER BRITO NETO

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que, no caso em que a mensalidade escolar paga não corresponda ao número de aulas efetivamente ministradas em dado mês, a instituição de ensino superior reembolse o estudante, podendo esse reembolso ser utilizado como parte do pagamento da mensalidade do mês subsequente.

A proposição prevê ainda que a instituição de ensino torne disponíveis, para a comunidade interna diretamente interessada, em local de fácil acesso, informações sobre assiduidade de professores e alunos.

A este projeto, encontra-se apensado o de nº 3.171, de 2008, de autoria do Deputado Takayama, com teor substantivo idêntico.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A análise destas proposições deve levar em conta o que determina a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “*dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*”. Seu art. 1º tem o seguinte texto:

EE8BCD6140

*“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou do responsável.”*

O § 4º deste mesmo artigo assim estabelece:

*“§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.”*

Como se pode depreender da leitura destes dispositivos, a contratação dos serviços educacionais é feita com relação a um período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas. A divisão mensal refere-se unicamente ao pagamento dos valores acordados, não havendo necessária correspondência proporcional na prestação dos serviços a cada mês. Mesmo porque o calendário acadêmico pode prever maior ou menor concentração de atividades em dados momentos do período letivo, de acordo a programação acadêmica, científica e cultural de cada instituição.

Para sanar ou mesmo reparar inadequações na prestação de serviços, inclusive os educacionais, já estão devidamente previstas as medidas necessárias, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Observe-se nesta Lei especialmente o art. 14, que trata da prestação defeituosa de serviços; e o art. 20, que versa sobre as exigências que o consumidor pode fazer, em face de impropriedades no serviço prestado.

Finalmente, deve ser levado em conta que o valor das anuidades ou semestralidades escolares não se refere apenas a número de aulas oferecidas. Há todo um conjunto de serviços educativos aí considerado, como acesso a acervo de biblioteca e a laboratórios, manutenção de instalações e de serviços administrativos, facilidades de campus, programas de assistência



EE8BCD6140

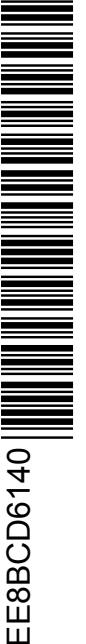
estudantil, atividades de extensão, de iniciação científica, projetos de pesquisa, etc.

Por tais razões, não há como acolher as iniciativas em apreço.

Voto, pois, pela rejeição dos projetos de lei nº 2.650, de 2007, principal, e nº 3.171, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



EE8BCD6140

ArquivoTempV.doc

EE8BCD6140

